

Impugnação judicial das decisões do Conservador no âmbito do Registo Predial

1. Apresenta o título VII do Código do Registo Predial, como epígrafe, “**Da impugnação das decisões do Conservador.**”.

Sendo porém e desde já, de assinalar o seguinte:

- não é apenas naquela parte da sistemática do referido diploma – compreendendo os artigos 140º a 149º - que se prevê a impugnação de decisões do Conservador;

- a recusa de retificação de registo apenas pode ser apreciada no processo próprio regulado nos artigos 120º a 132º-A, como ressalva o n.º 2 do citado artigo 140º;

- naquele mesmo título trata-se não só da impugnação da decisão de recusa da prática do ato de registo nos termos requeridos, como também da impugnação de recusa de emissão de certidões, no artigo 147º-C;

- contempla-se, afinal, a impugnação – em via de recurso hierárquico, com eventual impugnação judicial subsequente – de despacho proferido por funcionário que não seja o conservador, vd. artigo 142º - A, n.º 1;

- finalmente, contrapõe-se, no mesmo título – sem que tal se observe rigorosamente noutros locais sistemáticos – a *impugnação judicial*, da decisão do conservador, ao *recurso* das decisões judiciais que sobre tal impugnação venham a ser proferidas, cfr. v.g. artigos 145º e 147º, n.º 1, e 117º-I e 117º-J.

Isto posto:

2. Como referem Rui Januário e António Gameiro,¹ “Na apreciação dos pedidos que lhe são dirigidos, o conservador atém-se à regra do artigo 68º do Código do Registo Predial (princípio da legalidade) tomando uma decisão na respetiva qualificação, isto é deferindo, ou, indeferindo, total, ou, parcialmente o requerido.

Logicamente que poderá errar, ou ter uma opinião não aceitável.”.

¹ In “Direito Registral Predial”, Quid Juris, 2016, págs. 278-279.

Contra esse eventual erro as pessoas a quem a lei confere legitimidade para o efeito poderão reagir, pelas vias previstas.

Nesta linha dispõe-se no citado artigo 140º, n.º 1, que “A decisão da recusa da prática do ato de registo nos termos requeridos pode ser impugnada mediante a interposição de recurso hierárquico para o conselho diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., ou mediante impugnação judicial para o tribunal da área de circunscrição a que pertence o serviço de registo.”.

Em síntese dos fundamentos de impugnação, no âmbito de vigência da atual redação do Código do Registo Predial – sendo que apenas a epígrafe sofreu alteração relativamente ao pretérito – referem os mesmos Rui Januário e António Gameiro,² que:

“O recurso é admissível quando:

- a) O conservador se tenha recusado a praticar o ato requerido;
- b) Tenha efetuado provisoriamente por dúvida, ato de que haja sido requerido registo definitivo;
- c) Tenha efetuado provisoriamente por dúvida, ato de que haja sido requerido o registo provisório por natureza;
- d) Tenha lavrado registo em condições diversas das requeridas.”.

Para além desses casos, ainda no domínio do Código do Registo Predial na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 116/2008, de 04 de Julho, assinalava Isabel Ferreira Quelha Gerales,³ que “Contrariamente ao que uma leitura acrítica e apressada do artigo 140.º nos poderia induzir, a rejeição da apresentação do pedido de registo também é susceptível de impugnação, apesar de não estar directamente contemplada na lei.”.

Com aquele Decreto-Lei, e permanecendo com as alterações introduzidas pela Lei n.º 125/2013, de 30-08, entrada em vigor a 2013-09-01, passou porém a

² Ibidem.

³ In “Impugnação das Decisões do Conservador nos Registos”, Almedina, 2002, pág. 67.

estar expressamente prevista a possibilidade de recurso da decisão do Conservador que rejeite a apresentação do pedido de registo, no artigo 66º, n.º 3, do Código do Registo Predial:

“A rejeição deve ser fundamentada em despacho a notificar ao interessado, para efeitos de impugnação, nos termos do disposto nos artigos 140.º e seguintes, aplicando-se-lhe, com as devidas adaptações, as disposições relativas à recusa.”.

Sendo que os casos que originam rejeição da apresentação são os taxativamente enumerados no n.º 1, daquele artigo 66º, a saber:

“a) (revogado)

b) Quando os documentos não respeitarem a ato de registo Predial;

c) Quando não tiverem sido indicados no pedido de registo o nome e residência do apresentante e tais elementos não puderem ser recolhidos dos documentos apresentados ou por qualquer outro meio idóneo, designadamente por comunicação com o apresentante;

d) Salvo nos casos de retificação de registo e de anotação não oficiosa prevista na lei, quando o pedido escrito não for feito no modelo aprovado, se dele não constarem os elementos necessários e a sua omissão não for suprível por qualquer meio idóneo, designadamente por comunicação com o apresentante;

e) Quando nenhum preparo tiver sido feito;

f) Quando for possível verificar no momento da apresentação que o facto constante do documento já está registado.”.

*

A impugnação será sempre admissível independentemente da decisão proferida acarretar ou não prejuízos de ordem económica ou outros ao impugnante.

2.1. Note-se que – como de resto também dá nota Joaquim de Seabra Lopes,⁴ foi já suscitada a questão da constitucionalidade da norma do artigo 140º, n.º 1, na medida em que determina que o, então, recurso contencioso, agora

⁴ In “Direito dos Registos e do Notariado”, 2016, 8ª Ed., Almedina, pág. 516.

impugnação judicial, tenha lugar para o tribunal de comarca e não para a jurisdição administrativa.

Sendo porém que o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 284/03, de 29 de Maio de 2003,⁵ decidiu “*não julgar inconstitucional a norma do artigo 140º, n.º 1, do Código do Registo Predial, na parte em que define o tribunal competente para conhecer dos recursos contenciosos dos atos dos conservadores.*”.

E, desse modo, na consideração de que “*quer se aceite a natureza jurisdicional ou para-judicial dos actos de que emergiu o presente recurso (como pretendem o Director-Geral dos Registos e do Notariado e a Conservadora da Conservatória do Registo Predial de Coimbra:...), quer se entenda que eles configuram verdadeiros actos administrativos, como parecem sustentar os recorrentes (...), a verdade é que, como se salienta nas contra-alegações do Ministério Público (...), tais actos estão estritamente ligados “a uma actividade de administração pública de direitos privados e à eficácia e oponibilidade dos efeitos dos negócios jurídicos referentes a bens imóveis”, havendo consequentemente uma conexão relevante entre tais actos e o direito privado, legitimadora da sua apreciação pelos tribunais comuns, como aliás já é tradição no nosso direito*”.

Anteriormente, e no confronto do Código do Registo Predial na versão vigente em 1994, aquela questão era tratada, em parecer do Conselho Técnico do Instituto dos Registos e do Notariado, constante do Proc.º n.º 58/93 R.P.4,⁶ relatado por Mouteira Guerreiro, no qual se concluiu, designadamente, que:

“1) Os actos típicos praticados por conservadores e notários não são actos administrativos.

2) São, sim, actos que se inserem no âmbito do direito privado, tendo uma natureza jurisdicional ou para-judicial, pois têm por finalidade titular e publicitar de um modo autêntico e juridicamente eficaz o estado civil e os direitos individuais das pessoas singulares ou colectivas.

3) O Código do Procedimento Administrativo tem aplicação quanto aos actos administrativos, visando os recursos hierárquicos nele previstos impugnar tais actos.

⁵ Proc. n.º 5/03, Relatora: Maria Helena Brito, in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030284.html>.

⁶ In Regesta (revista de direito registral), 2º Semestre, 1994, pág. 75.

4) Das decisões proferidas quanto aos actos administrativos cabe recurso hierárquico até ao respectivo Ministro ou Secretário de Estado e, deste, recurso contencioso para a Supremo Tribunal Administrativo.

5) Os recursos previstos nos Códigos e demais leis que versam os actos típicos praticados por Conservadores e Notários são interpostos em fase denominada "hierárquica" - não obstante não estar aqui em causa uma afirmação de hierarquia - para o Director-Geral dos Registos e do Notariado e, na contenciosa; para os Tribunais comuns.

6) As certificações e as contas emolumentares, que têm uma natureza administrativa, não se incluem no conceito de actos notariais e registrais típicos.

7) Deste modo, a estas, são-lhes aplicáveis as disposições contidas no Código do Procedimento Administrativo, na parte referente ao recurso hierárquico, o qual pode ser interposto até à decisão ministerial, que é, nos termos constitucionais, passível ainda de recurso contencioso para o Supremo Tribunal Administrativo.

(...)” (grifado nosso).

2.2. O assim concluído no tocante às certificações encontra previsão expressa no citado artigo 147º-C, n.º 6, disposição nos termos da qual “A impugnação judicial prevista no n.º 1 (da recusa de emissão de certidão) é dirigida ao tribunal administrativo com jurisdição sobre a área da circunscrição da conservatória e rege-se pelo disposto na legislação processual aplicável.”.

Sendo de assinalar que com reporte à vigência do Código do Registo Predial na redação anterior à introduzida pelo Decreto-Lei n.º 125/2013, de 30/08 – e assim no confronto de um artigo 147º-C, n.º 1, que dispunha assistir “ao interessado o direito de recorrer hierarquicamente ou de impugnar judicialmente, por erro, a liquidação da conta dos actos ou a aplicação da tabela emolumentar, bem como de pedir a condenação na passagem de certidão, quando o funcionário a recuse”, julgou o Supremo Tribunal de Justiça em Acórdão de 21-01-2014,⁷ que:

⁷ Proc. 129/13.5TBURG.G1.S1, Relator: ANA PAULA BOULAROT, in www.dgsi.pt/jstj.nsf.

“I. É da competência dos Tribunais comuns o conhecimento da impugnação judicial concernente à liquidação da conta efectuada pela Conservatória do Registo Predial, por actos praticados no âmbito da sua competência.

II. Não obstante os emolumentos devidos pela prestação dos serviços poderem ter a natureza de taxa, enquanto dispêndio devido pela contraprestação de um serviço público, constituindo a retribuição dos actos praticados quer em sede de registos, quer em sede notarial sendo calculada com base nos custos efectivos dos serviços prestados, tendo em atenção a natureza dos actos e a sua complexidade, não admitem as disposições que a regem, qualquer tipo de interpretação extensiva, nem integração analógica, artigos 3º e 4º do RERN.

III. Tais emolumentos transcendem a noção de receitas fiscais estaduais, regionais ou locais, e parafiscais, incluindo o indeferimento total ou parcial de reclamações desses actos, a que se alude no artigo 49º do ETAF, estas sim, compreendidas no âmbito da competência dos Tribunais Fiscais.

IV. A norma constante do artigo 147º-A do CRPredial é de carácter injuntivo.”.

Desde que aquele artigo 147º-C, n.º 1, prevendo agora expressamente a impugnação na jurisdição administrativa da recusa de passagem de certidão, nada refere quanto à impugnação da liquidação da conta dos atos ou a aplicação da tabela emolumentar – nem, assim, do despacho do conservador que decidir eventual reclamação daquela liquidação ou aplicação – pareceria apontar, nessa parte, no sentido decidido pelo sobredito Acórdão.

Porém, ponto é que importa ter presente o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 201/2015, de 17 de Setembro, cujo artigo 1º, n.º 1, aprova o MODELO DE CONTABILIDADE DOS SERVIÇOS DE REGISTO DO INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO.

Assim sendo que da conjugação dos seus artigos 6º, 8º, 9º e 10º, resulta que havendo lugar à elaboração de conta de emolumentos “Em relação a cada ato efetuado ou documento emitido pelos serviços de registo”, “Os interessados podem reclamar,

verbalmente ou por escrito, perante o serviço de registo que elaborou a conta contra qualquer erro na mesma no prazo de cinco dias úteis a contar da data em que tiveram conhecimento da conta.”, e “O serviço de registo aprecia no prazo de três dias úteis a reclamação formulada e, se a desatender, notifica o reclamante do despacho.”.

Assistindo “ao interessado o direito de recorrer hierarquicamente para o conselho diretivo do IRN, I. P., ou de impugnar judicialmente para o tribunal tributário, por erro, a liquidação da conta dos atos ou a aplicação da tabela emolumentar, no prazo de 15 dias úteis a contar da data em que teve conhecimento da conta.”.

E “No caso de ter existido prévia reclamação da conta”, aquele prazo “conta-se da data da notificação do despacho que indeferiu a reclamação.”.

Sendo a impugnação da conta “sempre submetida à apreciação do conservador, o qual deve proferir, no prazo de cinco dias úteis, despacho a sustentar ou a reparar a elaboração da conta, dele notificando o recorrente.”, e “Sendo sustentada a conta elaborada, o processo deve ser remetido à entidade competente, no prazo de dois dias úteis, instruído com cópia da conta e dos documentos necessários à sua apreciação.”.

3. Retomando a impugnação nos quadros do artigo 140º, n.º 1, temos que em qualquer dos casos – recurso hierárquico ou impugnação judicial – o prazo de interposição é de 30 dias a contar da notificação do despacho respetivo, que será de recusa do registo ou de provisoriedade por dúvidas, a que se refere o artigo 71º, por remissão do artigo 141º, n.º 1.

Tendo legitimidade para o dito recurso e para a impugnação judicial “o apresentante do registo ou a pessoa que por ele tenha sido representada”, vd. n.º 4, do mesmo artigo 141º.

O recurso hierárquico ou a impugnação judicial interpõem-se por meio de requerimento, em que são expostos os seus fundamentos. A interposição de recurso hierárquico ou de impugnação judicial considera-se feita com a apresentação das respetivas petições no *serviço de registo* a que pertencia o funcionário que proferiu a decisão recorrida, vd. artigo 142º, n.ºs 1 e 2.

Impugnada a decisão, e independentemente da categoria funcional de quem tiver emitido o despacho recorrido, este é submetido à *apreciação do conservador*, o qual deve proferir, no prazo de 10 dias, *despacho a sustentar ou reparar a decisão*, dele notificando o recorrente, artigo 142º-A, n.º 1.

Devendo tal notificação ser acompanhada do envio ou da entrega ao notificando de cópia dos documentos juntos ao processo (n.º 2 do mesmo artigo).

Sendo sustentada a decisão, o processo deve ser remetido à entidade competente, no prazo de cinco dias, instruído com cópia do despacho de qualificação do registo e dos documentos necessários à sua apreciação (n.º 3).

A tramitação do recurso hierárquico, tal como a da impugnação judicial e “os respetivos envios”, ao tribunal competente, pode ser efetuada eletronicamente nos termos definidos em portaria, cfr. artigos 142º-A, n.º 4 e 153º-A, n.º 1.

Importa reter que nos termos do n.º 3 do artigo 141º, “A interposição da impugnação judicial faz precluir o direito de interpor recurso hierárquico e equivale à desistência deste, quando já interposto.”.

Mas já a inversa não é verdadeira, e posto que “Tendo o recurso hierárquico sido julgado improcedente o interessado pode ainda impugnar judicialmente a decisão de qualificação do ato de registo”, vd. artigo 145º, n.º 1.

Caso este em que “A impugnação judicial é proposta mediante apresentação do requerimento no serviço de registo competente, no prazo de 20 dias a contar da notificação da decisão que tiver julgado improcedente o recurso hierárquico (n.º 2).

Sendo que nesta hipótese, “O processo é remetido ao tribunal no prazo de cinco dias, instruído com o de recurso hierárquico” (n.º 3).

Chama-se a atenção para o facto de que no caso de improcedência do recurso hierárquico a possibilidade de impugnação judicial subsequente ser, na literalidade do preceito – artigo 145º, n.º 1 – restrita à decisão de qualificação do ato de registo.

Quando na redação do preceito anterior à introduzida pelo Decreto-Lei 116/2008, de 24 de Julho, se previa a possibilidade de interposição de “recurso contencioso da decisão do conservador”, *tout court*.

Tal circunstância não deverá porém levar-nos a interpretar o preceito como excluindo a possibilidade de impugnação judicial “subsequente” – no caso de improcedência do recurso hierárquico – naquelas outras hipóteses de decisões do conservador que, como visto, estão afinal contempladas no artigo 140º, n.º 1, e poderiam ter constituído objeto de impugnação judicial “inicial”.

Os referidos prazos de impugnação hierárquica ou judicial são continuados sendo-lhes aplicáveis, subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Civil, cfr. artigos 155º, n.º 2 e 156º.

4. Recebido em juízo e independentemente de despacho, o processo vai com vista ao Ministério Público – artigo 146º, n.º 1 – para emissão de parecer, por se tratar de processo envolvendo o interesse público, sendo que a omissão dessa vista integrará nulidade processual, nos termos do artigo 195º, n.º 1, do Código de Processo Civil, que não do artigo 194º, e por isso que se não trata aí de intervenção meramente acessória.

Em Acórdão da Relação de Lisboa, de 29-06-2010,⁸ julgou-se que “*A falta de notificação ao recorrente do parecer emitido pelo MP ao abrigo do disposto no art. 146º, n.º 1, do C.R.P., não viola o princípio do contraditório quando em tal parecer o MP não levanta qualquer questão de direito nova (arts. 3º e 3º-A, do Código de Processo Civil).*”.

⁸ Proc. 711/09.5TBPTS.L1-1, Relator: MANUEL MARQUES, in www.dgsi.pt/jtrl.nsf.

O juiz que tenha intervindo em processo com o qual a questão controvertida esteja de alguma forma relacionada, fica impedido de julgar o recurso, cfr. n.º 2 cit. artigo 146º.

O que poderá ocorrer, v.g., no caso de recusa do conservador em registar uma ação.

5. Da sentença que venha a julgar a impugnação judicial podem sempre interpor recurso – que será de apelação – para a Relação, com efeito suspensivo, o impugnante, o conservador que sustenta, o Presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., e o Ministério Público, vd. artigos 147º, n.º 1 e 156º, do Código do Registo Predial, e 644º, do Código de Processo Civil).

Sendo o prazo de interposição de 30 dias a contar da notificação. (n.º 3).

“Para além dos casos em que é sempre admissível recurso, do acórdão da Relação cabe, ainda, recurso para o Supremo Tribunal de Justiça nas seguintes situações:

a) Quando esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito;

b) Quando estejam em causa interesses de particular relevância social;

c) Quando o acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.”, vd. n.º 5 do mesmo artigo.

De assinalar que os casos assim contemplados nas várias alíneas do n.º 5 daquele artigo 147º, correspondem aos previstos no artigo 672º, n.º 1, alíneas a), b), e c), do Código de Processo Civil, legitimando a interposição de recurso de revista excecional.

E que os casos em que é sempre admissível recurso, “independentemente do valor da causa e da sucumbência” são os enunciados nas várias alíneas do n.º 2 do artigo 629º, do Código de Processo Civil.

Impondo-se articular, no plano da delimitação de previsões, o da alínea d), do n.º 2, desse artigo 629º, com o da alínea c), do n.º 1, do sobredito artigo 672º.

Tendo presente que de acordo com o disposto no artigo 147º-A, o valor “da ação” é o do facto cujo registo foi recusado ou feito provisoriamente.

Sendo que, como tem vindo a julgar o Supremo Tribunal de Justiça,⁹ “*não se afigura que um entendimento no sentido de se admitir recurso de revista, ao abrigo do artigo 629.º, n.º 2, alínea d), do CPC, independentemente do valor da causa, seja razoavelmente sustentável no âmbito do mecanismo legal de uniformização seletiva, adotado pelo nosso sistema recursório*”, e “*ainda que pareça existir alguma coincidência entre a alínea d) do n.º 2 do artigo 629.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 672.º, em especial no desenho do fundamento ali previsto, uma e outra apresentam condicionantes distintas: enquanto que, na primeira, a admissibilidade do recurso depende do não cabimento de recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal recorrido; a segunda depende apenas da verificação de dupla conforme, nos casos em que haveria lugar a revista normal.*”.

6. Como antecipado já, podem ser proferidas decisões pelo conservador que, não se reconduzindo aos quadros das que recusem a prática do ato de registo nos termos requeridos – contempladas no artigo 140º, n.º 1 – sejam ainda passíveis de impugnação judicial.

É o caso das que proferidas sejam em alguns dos processos de suprimento, nos de retificação do registo, e, de algum modo, nos de reconstituição do registo, por via de reforma.

Assim, e no que aos meios de **suprimento** respeita, consagram-se no Código do Registo Predial: **a)** a justificação relativa ao trato sucessivo, para primeira inscrição, ou para suprimento da intervenção do titular inscrito, “mediante escritura de justificação notarial ou decisão proferida no âmbito do processo de justificação previsto”, no capítulo I, do título VI, daquele Código, cfr. artigo 116º, n.ºs 1 e 2; **b)** a justificação

⁹ Cfr. Acórdão de 24-11-2016, proc. 1655/13.1TJPRT.P1.S1, Relator: TOMÉ GOMES, in www.dgsi.pt/acstj.nsf, e jurisprudência aí citada.

relativa ao cancelamento pedido pelo titular inscrito do registo de quaisquer ónus ou encargos, quando não seja possível obter documento comprovativo da respetiva extinção, e a relativa ao registo de mera posse, vd. artigo 118º, n.ºs 1 e 2.

O suprimento em caso de arresto, penhora ou declaração de insolvência – de que trata o artigo 119º - opera-se por via da conversão – oficiosa, na sequência de comunicação do tribunal, ou a requerimento do interessado, consoante os casos, vd., *maxime*, n.ºs 3, 4 e 6

7. No que tange à legitimidade para a impugnação judicial das decisões finais proferidas no âmbito da justificação de que tratam os referidos artigos 116º e 118º, rege o artigo 117º -I, n.º 1, que “O M.º P.º e qualquer interessado podem recorrer da decisão do conservador para o tribunal de 1.ª instância competente na área da circunscrição a que pertence a conservatória onde pende o processo.”.

De acordo com a literalidade do n.º 2, do mesmo artigo 117º-I, “O prazo para a impugnação, que tem efeito suspensivo, é o do artigo 685º do Código de Processo Civil”.

Tratando-se do artigo 685º do anterior Código de Processo Civil, a que corresponde o artigo 638º, do novo Código de Processo Civil. Sendo assim o prazo regra, para tal impugnação, de 30 dias.

Sem deixar de se assinalar que o legislador teve já ocasião de alterar a redação do preceito em conformidade, já que alterou disposições várias do Código do Registo Predial através de intervenção operada com o Decreto-Lei n.º 125/2013, de 30-08, posterior à Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, que aprovou o novo Código de Processo Civil.

Efetuando-se aquela impugnação por meio de requerimento onde são expostos os respetivos fundamentos – (n.º 3) – a apresentar no serviço de registo

em que o processo se encontra pendente, sendo o processo remetido à entidade competente no mesmo dia em que for recebido (n.º 4).

E recebido o processo são notificados os interessados para, no prazo de 10 dias, impugnarem os fundamentos do recurso – artigo 117-J, n.º 1 – sendo que não havendo lugar a qualquer notificação ou findo aquele prazo, vai o processo com vista ao M.º P.º (n.º 2).

Cabendo recurso da sentença que venha a ser proferida no tribunal de 1.ª instância, para o tribunal da Relação, para o qual têm legitimidade os interessados e o Ministério Público, cfr. artigo 117º-L, n.º 1.

Tendo aquele, efeito suspensivo, e devendo ser interposto no prazo de 30 dias, (n.º 2).

No tocante à recorribilidade do acórdão da Relação, rege o n.º 3 daquele artigo 117º-L, de teor igual ao do n.º 5 do artigo 147º, já abordado supra.

Note-se que quanto ao recurso para a Relação assim previsto no artigo 117º-L, n.º 1, não se refere – diversamente do que ocorre no artigo 147º - que aquele é sempre admissível.

Afigurando-se-nos, porém – e na ausência de razões que justificassem uma diversidade de regimes – que aquela circunstância literal não tem o alcance de restringir a admissibilidade de recurso para a Relação no caso de decisão proferida em processo de justificação.

O processo de justificação, após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão proferidos, é devolvido à conservatória, vd. artigo 117º-M.

De notar ainda que o processo de justificação, se for deduzida oposição – nos quadros do artigo 117º-H, n.º 1, ainda e sempre do Código do Registo Predial – “é declarado findo, sendo os interessados remetidos para os meios judiciais”.

7.1. Quanto ao recurso das decisões do conservador, no âmbito do processo de suprimimento de que trata o já citado artigo 119º, negada a conversão do registo requerida pelo interessado, parece que será de submeter a hipótese à previsão do artigo 140º, do Código do Registo Predial.

7.2. A disciplina da justificação relativa a prédios abrangidos por emparcelamento é objeto de legislação própria – a saber, a Lei n.º 111/2015, de 27 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico de Estruturação Fundiária e regula o emparcelamento rural, como um dos instrumentos da estruturação fundiária, e cujo artigo 2.º estabelece como direito subsidiário “nas matérias da presente lei, o Código do Procedimento Administrativo.” – para que remete o n.º 3 do citado artigo 118º.

Transcendendo por isso o objeto desta exposição.

8. Quanto ao processo de retificação do registo – de que se trata no Capítulo II do mesmo Título VI – estão em causa os registos inexatos (vd. artigo 18º), os registos indevidamente lavrados e os registos indevidamente efetuados, cfr. artigo 121º, n.ºs 1 e 2.

Podendo assim ser *retificadas* as seguintes categorias de registos errados:

1 - Registos inexatos por se mostrarem lavrados em desconformidade com o título que lhes serviu de base, ou enfermarem de deficiências provenientes desse título que não sejam causa de nulidade.

2 - Registos indevidamente efetuados que enfermem de nulidade nos termos das alíneas b) e d), do artigo 16.º.

3 - Registos indevidamente lavrados que não estejam incluídos no n.º 2 e escapem a um conceito restrito de inexatidão.

4 - Registos nulos por violação do princípio do trato sucessivo.

5 - Registos lançados em ficha distinta daquela em que deveriam ter sido lavrados.

No sentido de a retificação ter lugar por iniciativa do conservador ou a pedido de qualquer interessado, ainda que não inscrito – vd. artigo 121º, n.º 1 – quanto a todas as figuradas hipóteses, não obstante a aparente restrição aos casos de registos inexatos ou indevidamente lavrados, pronuncia-se, aparentemente, Isabel Pereira Mendes, no seu já citado Código do Registo Predial Anotado, pág. 411.

Pois bem, tanto o despacho do conservador que indefira liminarmente o requerimento de retificação, como a decisão final do conservador sobre o pedido de retificação, podem ser impugnadas “mediante a interposição de recurso hierárquico para o conselho diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., ou mediante impugnação judicial para o tribunal da comarca da área da circunscrição a que pertence o serviço de registo”, vd. artigos 127º, n.º 2 e 131, n.º 1.

Tendo legitimidade “para recorrer hierarquicamente ou impugnar judicialmente a decisão do conservador qualquer interessado e o Ministério Público”, vd. n.º 4 do cit. artigo 131º.

Sendo que também aqui “A interposição da impugnação judicial por algum dos interessados faz precluir o seu direito à interposição de recurso hierárquico, e equivale à desistência deste, quando por si já interposto.”, cfr. n.º 2, do mesmo artigo 131º.

Mas com a particularidade – decorrente da pluralidade de interessados que aqui se pode verificar, vd. artigo 129º, n.ºs 1 e 2 – relativamente ao regime de impugnação dos artigos 140º e seguintes, de a interposição da impugnação judicial por algum dos interessados determinar “a suspensão do processo de recurso hierárquico anteriormente interposto por qualquer outro interessado, até ao trânsito em julgado da decisão que ponha termo àquela impugnação.” (n.º 3 do artigo 131º).

O recurso hierárquico e a impugnação judicial têm efeito suspensivo, e devem ser interpostos no prazo de 10 dias, por meio de requerimento

apresentado no serviço de registo onde foi proferida a decisão impugnada (cfr. n.ºs 5 e 6).

Sendo que apresentada a impugnação, são notificados os interessados para, no prazo de 10 dias, impugnarem os seus fundamentos.

E, não havendo lugar a qualquer notificação ou findo o referido prazo de 10 dias, o processo é remetido à entidade (administrativa ou judicial, consoante o caso) competente, vd. artigo 131º-A., sendo que anteriormente à reforma introduzida pelo Decreto-Lei n.º 125/2013, de 30-08 – que aditou aquele artigo – a aludida notificação era ordenada pelo juiz, depois de recebido o processo em juízo.

Por igual em matéria de retificação do registo, valendo a regra de que “Tendo o recurso hierárquico sido julgado improcedente o interessado pode ainda impugnar judicialmente a decisão sobre o pedido de retificação.”, vd. artigo 131º-C, n.º 1.

Mas já se tal recurso tiver sido julgado procedente “pode qualquer outro interessado, na parte que lhe for desfavorável, impugnar judicialmente a decisão nele proferida.”, (n.º 2).

Sendo a impugnação “proposta mediante apresentação do requerimento no serviço de registo competente, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão.” (n.º 3).

E “O processo remetido ao tribunal no prazo de dois dias, instruído com o processo de recurso hierárquico.” (n.º 4).

O artigo 132º tem redação igual à do já citado artigo 146º, impondo-se assim, também aqui, a prévia vista ao M.º P.º para emissão de parecer, e a proibição de o juiz que tenha intervindo no processo donde conste o ato cujo registo está em causa, julgar a impugnação judicial.

Do mesmo modo, no artigo 132º-A se prevê que da sentença proferida pelo tribunal de 1ª instância possam interpor recurso para o tribunal da Relação, os interessados, o conservador e o M.º P.º. (n.º 1)

Sendo o prazo de 30 dias e tendo aquele efeito suspensivo (n.º 2).

A possibilidade de recurso do Acórdão da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça está contemplada no n.º 3 do mesmo artigo 132º-A, em termos absolutamente idênticos aos estabelecidos no n.º 5 do artigo 147º, valendo pois aqui o que ali a propósito se assinalou.

E também o processo de retificação, após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão proferidos, é devolvido à conservatória, vd. artigo 132º-B.

9. Da **reconstituição** do registo, “Em caso de extravio ou inutilização dos suportes documentais”, tratam os artigos 133º a 139º.

Prevendo-se a reconstituição dos registos por *reprodução* a partir dos arquivos existentes, por *reelaboração* do registo com base nos respetivos documentos, ou por *reforma* dos aludidos suportes, cfr. artigo 133º.

Apenas nos casos em que o registo não possa ser reconstituído por reprodução ou por reelaboração, se recorrendo à reforma, vd. artigo 136º

Não se tratando aqui, rigorosamente, de uma impugnação de decisão do conservador, mas da eventual reclamação que – concluída a reforma dos “respetivos suportes”, participado o facto ao M.º P.º, e após nova citação edital, por este promovida, dos interessados, para examinarem os registos reconstituídos e apresentarem na conservatória, no prazo de 30 dias, as suas reclamações – venha a ser efetivada.

Sendo as reclamações, devidamente instruídas, “remetidas, para decisão, ao tribunal competente, com a informação do conservador.”, vd. artigo 138º, n.º 4.

10. De notar que o interessado impugnante deverá, em todos os considerados casos, ser representado por advogado, *ex vi* do disposto no artigo 40º, n.º 1, alíneas b) e c), do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 156º, do Código do Registo Predial.

Já no que respeita ao Conservador que sustentou, e ao presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. – cfr. cit. artigo 147, n.º 1, do Código do Registo Predial – a questão da necessidade do seu patrocínio judiciário não se tem colocado...

Sendo contudo dada nota, em Parecer daquele Instituto – no P.º C. P. 34/2010 SJC – CT, aprovado em sessão do Conselho Técnico de 20 de Outubro de 2010, e homologado pelo Exmo. Presidente do mesmo Instituto em 22.10.10 – de uma decisão judicial,¹⁰ em que se julgou que, não obstante a legitimidade conferida naquele artigo 147º, ao presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., para recorrer, o mesmo tinha de constituir advogado, por força do disposto no artigo 32º, n.º 1, alínea c), do anterior Código de Processo Civil.

Escrevendo-se em tal Parecer, que não faz “sentido a exigência de constituição de advogado pelo conservador que sustentou a decisão registal, e, ou, pelo presidente do Instituto dos Registos e Notariado, I.P., no recurso de sentença que apreciou aquela decisão registal”.

E. desse modo, na consideração de que “a legitimidade conferida pela lei (...) simultânea mas autonomamente, ao conservador, ao presidente do Instituto dos Registos e Notariado, I.P. e ao M.º P.º visa certamente a defesa e realização do interesse público e não a realização de interesses de natureza privada”, para além de que não existe “na hipótese (...) conflito direto de interesses”, não faltando àquelas entidades «os conhecimentos técnicos necessários à exacta valoração das razões que lhes assistem em face do direito aplicável»”.

Nem sendo as mesmas “do ponto de vista estritamente técnico (...) partes”.

Sendo reconhecido, em Acórdão da Relação de Coimbra de 02-03-2010,¹¹ que “*V – A relação processual registal estabelece-se entre o apresentante e a conservatória, o que funda, desde logo, a intervenção do conservador na instância judicial, quer na primeira instância quer na fase recursiva. VI – Por isso, o Conservador*

¹⁰ Proferida no proc.º n.º 195/09.8TBTS, que correu termos no Tribunal Judicial de Ponta do Sol.

¹¹ Proc. 593/09.7TBAVR.C1, Relator: CECÍLIA AGANTE, in www.dgsi.pt/jtrc.nsf.

do Registo Predial está legitimado a responder às alegações de um Recorrente em processo registal/impugnação judicial.”.

Sendo tal legitimação, e no contexto do Acórdão, para “responder” de *per si*.

11. Em matéria de tributação do recurso, mais exatamente no que interessa a eventual responsabilidade tributária do Conservador, e do Presidente do IRN, I.P., assinala-se a existência de Parecer daquele Instituto, apresentado no Pº R.P. 242/2008 SJC-CT, aprovado em sessão do Conselho Técnico de 25 de Junho de 2009 e homologado pelo Exmo. Presidente do mesmo Instituto, em 30.06.2009, onde se analisam várias hipóteses configuráveis, nas diversas instâncias.

E assim, designadamente, na hipótese de o Conservador e, ou, o Presidente do I.R.N., I.P. não recorrerem da decisão da 1ª instância, mas contra-alegarem, não deverão suportar taxa de justiça – cfr. artigo 15º, n.º 1, alínea a), do Regulamento das Custas Processuais – mas, caso o recorrente obtenha vencimento, deverá a taxa paga pelo recorrente ser-lhes imputada, a final – vd. artigos 527º, n.ºs 1 e 2, 530º, n.º 1, e 533º, n.º 1 e 2, alínea a), do Código de Processo Civil – sendo que o responsável pelo pagamento sempre será o Departamento Financeiro do I.R.N., I.P.
